



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 0003248-29.2011.8.14.0401
APELANTE: Andrei Felipe Campos Carvalho (Defensor Público Alex Mota Noronha)
APELADA: A Justiça Pública
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, CAPUT, DO CP – 1) DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO – IMPOSSIBILIDADE – OCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA VELADA – TEMOR CAUSADO À VÍTIMA APÓS A ORDEM DE ENTREGA DO BEM, CARACTERIZANDO O DELITO DO ART. 157 DO CP – CONSUMAÇÃO DO CRIME COM A INVERSÃO DA POSSE, IMPOSSIBILITANDO O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP N.º 1.499.050 – RJ) – 2) AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DECORRENTES DO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA – PEDIDO INÓCUO – MAJORANTES NÃO RECONHECIDAS NO ÉDITO CONDENATÓRIO – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Incabível a desclassificação do crime de roubo para furto, quando verificada a ocorrência de grave ameaça, ainda que de forma velada, em razão do temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que a mesma nada possa fazer para impedi-lo.
2. In casu, configurada está a grave ameaça, pois a simples abordagem da vítima, adolescente, a qual estava acompanhada apenas por sua irmã criança no momento do crime, exigindo-lhe a entrega do bem mediante o emprego de palavras de ordem, foi suficiente para amedrontá-la e fazer com que entregasse seu celular, inviabilizando a desclassificação pretendida.
3. Inviável a desclassificação do delito para forma tentada, uma vez que a consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que tal posse dure apenas um breve período de tempo, e que haja imediata perseguição ao agente e recuperação da coisa roubada, tendo em vista ser prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp n.º 1.499.050 – RJ). Precedentes do STF e do STJ.
4. É inócua o pedido de afastamento das majorantes decorrentes do concurso de pessoas e emprego de arma, porquanto não reconhecidas no édito condenatório.
5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março de 2018.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém/PA, 20 de março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANDREI FELIPE CAMPOS CARVALHO, inconformado com a sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime tipificado no art. 157, caput, do CP.

Nas razões recursais, o apelante alega a ausência de violência ou grave ameaça no caso em tela, motivo pelo qual requer seja desclassificado o crime de roubo para furto simples tentado. Alternativamente, postula o afastamento das majorantes decorrentes do uso de arma e concurso de pessoas.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta instância recursal, pelo Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 01/03/2011, por volta das 10h:45min, à altura da Praça do Jaú, Bairro da Sacramento, a adolescente de 13 (treze) anos de idade, de nome Amanda Jackeline Ribeiro dos Santos, caminhava de mãos dadas com sua irmã de 06 (seis) anos de idade, a quem levaria para o colégio, ocasião em que foi surpreendida pela chegada dos acusados Cristiano Sousa Trindade e Andrei Felipe Campos Carvalho em uma bicicleta, os quais, simulando estarem portando uma arma de fogo ao colocarem a mão por debaixo da camisa, anunciaram o assalto e exigiram que a mesma lhes entregassem a bolsa, a qual argumentou que só possuía material escolar, mas, amedrontada por algum possível ato de violência dos meliantes, mudou de ideia e entregou seu aparelho de celular, tendo os assaltantes empreendido fuga, sendo, entretanto, presos posteriormente por policiais que faziam ronda pelas imediações, motivo pelo qual foram denunciados como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inc. II, do CP.

Contudo, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição do corréu Cristiano Sousa Trindade, bem como a condenação de Andrei Felipe Campos Carvalho nas penas do art. 157, caput, do CP, entendimento adotado pelo juízo a quo.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, conclui-se que a pretensão do apelante, de desclassificação para o crime de furto simples tentado,



não merece prosperar, senão vejamos:

O cerne da distinção entre os crimes de roubo e de furto diz respeito à ocorrência de grave ameaça, elementar do tipo penal imputado ao recorrente.

In casu, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à configuração do crime de roubo, especialmente em face das declarações da vítima Amanda Jackeline Ribeiro dos Santos, na fase inquisitiva, às fls. 08, a qual alegou que no dia dos fatos, por volta das 10:45 horas da manhã, quando levava sua irmã de seis anos para a escola Nelson Ribeiro (Nelsinho), localizada na Praça do Jaú, momento em que passava em frente a UNAMA foi abordada por um elemento, identificado na delegacia como sendo Andrei Felipe Campos Carvalho, o qual, em uma bicicleta, a abordou com olhar ameaçador e colocando algo por baixo da camisa, dizia-lhe as textuais: PASSA A BOLSA, PASSA A BOLSA, e, amedrontada, dizia-lhe só haver na mochila material escolar, mas com medo dele estar armado e por estar insistindo, retirou da mochila seu aparelho de telefone celular e entregou ao mesmo.

Em juízo, a testemunha Daniel Lemos de Araújo, policial militar, declarou (mídia à fl.173):

Que o fato ocorreu próximo de onde estava fazendo policiamento, na Mauriti com Senador Lemos. Que foi avisado da ocorrência do assalto. Que de longe visualizou o movimento. Que viu os três, um correu pela Barão e os outros vieram no sentido da Mauriti, pela Senador Lemos, na contramão. Que foram esses dois que conseguiram apreender. Que estavam de bicicleta e um a pé. Que eram três. Que estava fazendo policiamento ostensivo a pé. Que o outro policial era Edson. Que foram os transeuntes que lhes avisaram do assalto. Que olharam e conseguiram visualizar ainda o término da ação. Que conseguiram pegar os assaltantes utilizando suas próprias motos. Que eles foram pegos em uma rua paralela à Mauriti. Que quando foram presos, os assaltantes jogaram fora o celular da vítima, que foi recuperado todo quebrado. Que através das informações do celular conseguiram fazer contato com os donos, com o pai da vítima, verificando os números da agenda do celular. Que a vítima e seu pai compareceram à delegacia. Que a vítima reconheceu os acusados como autores do fato. Que o celular apreendido era da vítima. Que não recorda as declarações dos acusados. Que não sabe se os acusados tinham antecedentes. Que o procedimento de entrega do aparelho celular à vítima foi feito pelo delegado. Que não foi apreendida nenhuma arma. Que a bicicleta utilizada ficou com os familiares do acusado. Que o terceiro elemento empreendeu fuga pela Barão e não foi identificado.
(Grifos nossos)

Já a testemunha Bárbara Ágatha Cardoso de Souza Fragoso, também policial militar, aduziu em seu depoimento (mídia à fl. 173):

Que não presenciou os fatos. Que faz trabalho interno na polícia. Que foi apenas testemunha de apresentação. Que viu na delegacia que a integridade corporal dos acusados fora preservada. Que viu a vítima e esta estava bastante nervosa. Que a vítima era uma menina nova. Que o aparelho celular foi recebido de volta pela vítima. Que viu a mesma receber o aparelho. Que a vítima reconheceu os



acusados. Que a vítima estava muito nervosa. Que não pode afirmar se a mesma tinha certeza quando reconheceu os acusados. Que a vítima era menor e estava muito abalada. (Grifos nossos)

Nota-se, portanto, que os depoimentos das testemunhas policiais militares demonstram-se bastante elucidativos para esclarecimento do delito, tendo o policial Daniel Lemos de Araújo tido conhecimento direto dos fatos, visualizando a ação criminosa, enquanto a policial Bárbara Ágatha Cardoso de Souza Fragoso, a despeito de ser apenas testemunha de apresentação durante a lavratura do flagrante, presenciou o reconhecimento dos acusados pela vítima na fase investigativa.

Ao ser interrogado em juízo, o apelante confessou a prática delitiva, não obstante tenha negado a grave ameaça ao afirmar que não estava armado nem simulou estar armado, tendo apenas pedido o celular da vítima.

Ainda que não se possa afirmar que o apelante realmente simulou estar portando uma arma de fogo, já que a vítima não foi ouvida em juízo, assim como as testemunhas inquiridas não ratificaram tal simulação, o que se colhe dos autos é suficiente para demonstrar a ocorrência de grave ameaça, a qual pode ser empregada de forma velada, configurando-se pelo temor causado à vítima após a ordem de entrega do bem, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que a mesma nada possa fazer para impedi-lo.

In casu, a simples abordagem da vítima, adolescente, a qual estava acompanhada apenas por sua irmã criança no momento do crime, exigindo-lhe a entrega do bem mediante o emprego de palavras de ordem – PASSA A BOLSA, PASSA A BOLSA – foi suficiente para intimidá-la, tanto que entregou o celular por medo do que poderia acontecer caso o assaltante estivesse armado.

Logo, é evidente que a vítima se sentiu de fato ameaçada pela abordagem súbita do apelante, sendo esta a razão – o efetivo temor – pela qual efetuou a entrega de seu celular.

Assim, se a intimidação é causa eficiente para amedrontar a vítima, fazendo-a entregar o bem, evidenciada está a grave ameaça, elementar do roubo, não havendo, portanto, que se falar em desclassificação para o crime de furto.

Nesse sentido, verbis:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - RECURSO MINISTERIAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AMEAÇA VELADA - CRIME DE ROUBO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. Configura-se o crime de roubo ainda que a grave ameaça tenha sido empregada de forma velada pelo agente, levando-se em conta, principalmente, as circunstâncias da abordagem e o temor efetivamente inculcado na vítima.

. Relator: Alberto Deodato Neto. 1ª Câmara Criminal. Julgamento: 09/06/2015)

ROUBO SIMPLES. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE.



DECLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA VELADA. PERSONALIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR. EXCLUSÃO. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. MULTA. PROPORCIONALIDADE À PENA CORPORAL. REDUÇÃO.

I - Incabível a desclassificação do crime de roubo para furto quando verificada a ocorrência de ameaça, ainda que de forma velada, apta a causar a intimidação da vítima de forma a reduzir-lhe a resistência.

II - As condenações criminais por fatos posteriores ao em apreço, ainda que transitadas em julgado, não podem ser consideradas para o aumento da pena-base. Precedentes do STJ.

III - A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada.

IV - Fixada a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, primário o réu e favorável a análise de todas as circunstâncias judiciais, o regime prisional deve ser alterado para o aberto.

V - Recurso provido parcialmente.

. Relator: Nilsoni de Freitas. 3ª Turma Criminal. Julgamento: 10/07/2014)

TJRJ: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES EM SUA FORMA TENTADA. 1. Impossibilidade de acolhimento do pleito desclassificatório ante a prova do emprego de grave ameaça na subtração dos bens da vítima, consistente na súbita abordagem por detrás, com exigência da entrega dos pertences.

2. O apelante, em momento algum, teve a posse mansa e pacífica da res, para dispor da coisa como se dono fosse, tanto que a perseguição e a sua prisão ocorreram logo após a prática do delito, impondo-se o reconhecimento da tentativa, com a consequente redução da pena no percentual de 1/3 (um terço), aqui considerando o iter criminis percorrido, o qual se aproximou da consumação. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Criminal nº. 0119189-81.2011.8.19.0001. Relator: Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez. Sexta Câmara Criminal. Julgamento: 13/11/2013)

(Grifos nossos)

Assim, não há como prosperar a desclassificação para o crime de furto almejada no apelo.

Igualmente, incabível a desclassificação do delito para a forma tentada, sendo patente que o delito chegou à consumação, ainda que tenha ocorrido a posterior restituição do bem subtraído (auto de entrega à fl.20 do IP), devendo-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, ao julgar o leading case REsp nº 1.499.050 – RJ, firmou a tese de que a consumação do crime de roubo ocorre com a simples inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que tal posse dure apenas um breve período de tempo, e que haja imediata perseguição ao agente e recuperação da coisa roubada, tendo em vista ser prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Portanto, ainda que não tenha ocorrido a posse mansa e desvigiada, como in casu, necessário reconhecer que a simples inversão da posse já é suficiente para consumação do delito de roubo, pelo que resta inviável a desclassificação para a



forma tentada pleiteada no apelo.

Demais disso, o recorrente pugnou pelo afastamento das majorantes decorrentes do uso de arma e concurso de pessoas.

No entanto, tal pedido é inócuo, na medida em que não foi reconhecida nenhuma majorante no édito condenatório, tanto que o apelante restou condenado pelo crime de roubo simples, previsto no art. 157, caput, do CP.

Por outro lado, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria de pena, sabe-se que em razão do efeito devolutivo amplo do apelo in casu, cabe a apreciação de tal matéria por esta Corte, inclusive de ofício, por ser a mesma de ordem pública.

O recorrente teve a sua pena corporal base arbitrada um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente as circunstâncias do crime, praticado em plena via pública e à luz do dia, bem como a culpabilidade do agente, pois o mesmo, de forma covarde, dirigiu sua conduta delituosa contra duas crianças, a vítima, uma adolescente de 13 (treze) anos, que estava acompanhada de uma criança de 06 (seis) anos de idade no momento do crime, nada havendo que se reparar neste aspecto.

Na segunda fase da dosimetria, foi a reprimenda do apelante reduzida em 01 (um) ano em decorrência das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, ficando estabelecida em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual se tornou definitiva diante da ausência de causas de diminuição e aumento de pena.

Finalmente, mantém-se o regime inicial aberto fixado para o cumprimento da sanção corporal imposta, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP. Mantido também o valor do dia-multa, fixado na sentença em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 20 de março de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora